



**CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Dê-se nova redação aos §§ 12 a 14 do art. 2º, todos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 12. A concessão e a manutenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei ficam condicionadas à comprovação do exercício da atividade pesqueira, no período entre defesos, por meio de relatório periódico, que deverá conter informações sobre a venda do pescado, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma, nos prazos e com os critérios estabelecidos em resolução do Codefat.

§ 13. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios com entidades sindicais representativas dos pescadores profissionais artesanais para apoio às atividades de orientação, cadastramento e recepção de documentos, vedadas a delegação de competência decisória e a exigência de filiação como condição de atendimento.

§ 14. Os pontos de atendimento mantidos pelas entidades referidas no § 14 poderão ser reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego como pontos oficiais de apoio logístico-operacional, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a operacionalização do seguro-desemprego do pescador artesanal, conferindo maior eficiência,



LexEdit
* CD255798906300*

continuidade e segurança administrativa ao processo de habilitação e manutenção do benefício.

A possibilidade de utilização da REAP ou de outros registros públicos equivalentes evita retrabalho e repetições documentais, privilegiando informações já produzidas pelo poder público e reduzindo custos e deslocamentos para o pescador.

A previsão de convênios com entidades representativas, sem delegação de decisão e sem exigência de filiação, permite ampliar a capilaridade do atendimento, especialmente em municípios ribeirinhos e áreas de difícil acesso, assegurando suporte logístico adequado sem comprometer a impessoalidade e o controle estatal.

Por fim, o reconhecimento de pontos oficiais de atendimento garante padronização mínima, orientação adequada e racionalidade administrativa, contribuindo para a efetividade da política pública sem ampliar riscos de irregularidades.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

Deputada Dilvanda Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMRV

Senador Beto Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMRV



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255798906300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



LexEdit
* C D 2 5 5 7 9 8 9 0 6 3 0 0 *